

Verificar Processo

Filtre sua pesquisa pela data da consulta ou situação em que a consulta se encontra:

Atendente

Criação 16/02/2022

Prazo 18/02/2022

Produto Jurídico

Interessado ROGER MARTINS DA ROSA

Situação Encerrado

Consulta do Cliente PLV 15/2022 "INSTITUI O INSTITUTO PROTEJA COMO UTILIDADE PUBLICA NO ÂMBITO MUNICIPAL" Solicitamos Parecer do PLV15 anexo\E-mail alternativo para contato: roger.rosa.rs@gmail.com Telefone para contato: 53 32338-537\Celular para contato: 53 99953-0627

Arquivos enviados pelo cliente [Arquivo 1](#)

Resposta do Consultor Prezado Cliente,

Em que pese exista lei local que trate de critérios para declaração de utilidade pública datada de 2011, e que o Projeto de Lei seguiu com a documentação acostada, a conferência deveria ser realizada pela comissão competente, conforme rol estabelecido na lei local, porém o caso vertente à consulta provoca outra análise frente ao contexto atual.

Importa dizer que a Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, de que uma entidade civil presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade.

Em regra, para ser possível a declaração de utilidade pública em âmbito municipal, seria imprescindível a existência no ordenamento jurídico municipal de ato normativo (lei) disciplinando a matéria, ou seja, é necessária a existência de lei municipal estabelecendo os requisitos e consequências da declaração de utilidade pública municipal. Afinal, a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, que, na visão de Hely Lopes Mereilles, significa dizer "que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso[1]". Portanto, assim estabeleceu o Município consultente.

Ocorre que no atual ordenamento jurídico tais normas deixam de se fazerem necessárias, pois a Lei local, de 2011, precisa se adequar ao novo ordenamento jurídico nacional, que entrou em vigor para os municípios em 2017, conhecido como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos MROSC.

Utilidade Pública Federal. No entanto, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 2015, que disciplina as parcerias entre os poderes públicos e as organizações da sociedade civil, ocorreram alterações para celebração dessas parcerias, atingindo os procedimentos para declaração de utilidade pública.

Com isso, a Lei Federal nº 91, de 1935, foi revogada pela Lei nº 13.204, de 2015, consoante inciso I do art. 9º. Tal medida visou estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios previstos em lei, independentemente da exigência de cumprir requisitos formais e burocráticos para certificação e titulação de Utilidade Pública Federal, a possibilidade de firmar instrumentos os instrumentos para parcerias.

Como exemplo, o art. 84-B, acrescido a Lei nº 13.019, de 2014, trouxe um rol taxativo de benefícios os quais poderão ser usufruídos sem a necessidade de certificação. Ainda, para ter direito a estes benefícios, segundo o artigo 84-C, as organizações da sociedade civil deverão contemplar entre seus objetivos sociais, no mínimo, uma das finalidades relacionadas no dispositivo.

Desta forma, com a vigência da Lei nº 13.019, de 2014, todas as organizações da sociedade civil, independentemente de título ou certificação, podem usufruir dos benefícios acima citados.

Cabe ressaltar que a Lei nº 13.019, de 2014, devido a sua abrangência nacional, passou a ser exigível para todos os órgãos de administração direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, instituindo com isso um novo regime jurídico para as relações de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), implementando novos instrumentos jurídicos, regras para seleção das propostas, para execução dos objetos, documentos a serem apresentados, procedimento de prestação de contas e de cobrança de valores aplicados indevidamente, bem como sanções às entidades que não aplicam de forma correta as verbas públicas.

Realizadas estas referências, cumpre dizer que a necessidade de produzir lei surge em decorrência de uma demanda social a ser resolvida, sendo uma das análises exigidas pela técnica legislativa a investigação acerca da necessidade de legislar sobre um determinado caso.

Note-se que dado que se processa a revogação da Lei Federal nº 91, de 1935, justamente por perder sua razão de existir no ordenamento jurídico, por força do conteúdo trazido pela Lei nº 13.019, de 2014, se identifica a desnecessidade de legislar, já que esta Lei Federal tem alcance nacional e é de aplicação também nos Municípios.

Assim, a justificativa da proposição traz argumentos que já estão contemplados pela Lei nº 13.019, de 2014, havendo desnecessidade de legislar sobre o assunto.

Eventuais casos de isenções tributárias, por exemplo, devem ser tratados na lei específica, que se relaciona ao Código Tributário c/c Lei de Responsabilidade Fiscal.

* Diante do exposto, a viabilidade do Projeto de Lei analisado estaria prejudicada em razão da desnecessidade de legislar, visto que a justificativa de proposição desta natureza traz argumentos que já se encontram contemplados na Lei nº 13.019, de 2014, restando clara a desnecessidade de legislar. A Lei nº 13.019, de 2014, revogou a legislação federal que tratava do assunto de fundo, dado que se torna dispensável. É possível realizar parceria com a entidade e repassar recursos através de subvenção social, por exemplo, desde que atenda aos requisitos da Lei nº 13.019, de 2014.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira, advogada e Consultora do IGAM

[1] Meirelles, Lopes Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 86.

Downloads Sem arquivos

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail igam@igam.com.br.

O manual do cliente tem várias informações importantes. Clique aqui para para fazer o download.

O IGAM se compromete a buscar continuamente o aperfeiçoamento de seus produtos e serviços, procurando atender às expectativas de seus clientes através de:

- Primazia técnica e velocidade de resposta em seus atendimentos
- Excelência no atendimento ao telefone ou presencial
- Busca por novas tecnologias
- Melhoria contínua dos serviços
- Aperfeiçoamento e desenvolvimento constante dos colaboradores
- Manutenção da eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade

